

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO**

PAULO PANHOZA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG. 21.721.704-7 – SSP/SP, bem como do CPF 178.635.928-60 – MF/SP, Vereador Eleito para o Mandato 2017/2020, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informe ao que segue:

Em decorrência do Processo TC 00019294.989.17-3, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em fase de representação do Ministério Público de Monte Azul Paulista, através do Inquérito Civil nº 14.0347.0000397/2017, encaminho em anexo a Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público através do ofício nº 332/18, aonde reconhece de forma taxativa não existir nenhuma vedação legal à acumulação dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e de Vereador e em ato contínuo encaminha ao Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento do respectivo Inquérito Civil para homologação.

Desta forma, apresento a Vossa Senhoria meu protesto de elevada e distinta consideração.

Monte Azul Paulista, 10 de julho 2018



PAULO PANHOZA NETO

Vereador do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Floriano Peixoto, n.º 515, Centro – CEP 14.730-000 – Monte Azul Paulista/SP – Tel (17) 3361-2446

Ofício n.º 0332-18/PJ.Mte.A.Pta.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

À Sua Senhoria
Procurador Municipal
Dr. Paulo Panhoza Neto
Praça Rio Branco, n.º 86, Centro
Monte Azul Paulista/ SP

Assunto: Recomendação Administrativa – IC n.º 14.0347.0000397/2017

Senhor Procurador,

1. Na oportunidade que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho cópia da Recomendação Administrativa para que se tenha ciência e tome as providências necessárias.

Atenciosamente,

MARIA JÚLIA CÂMARA FACCHIN GALATI

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

Ministério Público do Estado de São Paulo

**Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista e de Paraíso - Defesa
do Patrimônio Público**

INQUÉRITO CIVIL nº 14.0347.0000397/2017-1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em que pese não exista nenhuma vedação legal à
acumulação dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e de vereador,
o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de
Justiça de Defesa do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça
subscritora, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº
8.625/93, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e
no art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a
defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência
administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e
coletivos, na forma do art. 127, "caput" e art. 129, inciso III, ambos da
Constituição Federal, bem como do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei
nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das
atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do
patrimônio público, por força do art. 129, inciso III, da CF e das
disposições da Lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a necessidade de se respeitar a atribuição das funções públicas, principalmente aquelas que são exercidas por pessoas que foram aprovadas em concurso público;

Considerando as atribuições legais do cargo de Procurador Municipal: Procuradoria Geral do Município, que conforme a Lei Orgânica Municipal, este é a instituição que representa o Município de Monte Azul Paulista, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente da dívida ativa municipal.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Procurador Municipal Paulo Panhoza Neto:

- a) Que sempre cumpra adequadamente seus horários como procurador municipal;
- b) que não realize, durante horário de expediente do seu cargo procurador jurídico, atividades relativas ao cargo eletivo que ocupa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

c) que não se abstenha de sempre atuar em prol do interesse do município e da sociedade local.

Salienta-se que em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque
Analista Jurídico do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0347.0000397/2017-1

Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista – Defesa do Patrimônio Público

REPRESENTANTE: Walter Alessandro da Silva

REPRESENTADO: Paulo Panhoza Neto

ASSUNTO: impedimento de membro do poder legislativo exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

1) Relatório:

O presente Inquérito Civil foi instaurado, mediante portaria, em razão de representação de Walter Alessandro da Silva noticiando que Paulo Panhoza Neto, atual vereador de Monte Azul Paulista, bem como procurador jurídico de tal comarca, estaria impedido, pelo artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/94 de exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

A representação fora instruída com cópias de julgados se posicionando desfavoravelmente a possibilidade do acúmulo das funções (17/46).

O Membro Ministerial, na posse de tais documentos, instaurou Inquérito Civil para apuração de eventual impedimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

membro do poder legislativo exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

Expediu-se o **ofício nº 611/17** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que informasse se já existiu caso parecido junto a tal corte e qual foi o posicionamento sobre o assunto (fls. 58).

A resposta deste não trouxe qualquer informação relevante ao caso (fls. 120).

Expediu-se o **ofício nº 613/17** ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para que informasse qual é o posicionamento da corte sobre o assunto e se já julgaram alguma demanda relacionada ao mesmo assunto (fls. 60).

Em resposta ao ofício acima (fls. 101/106): “(...) não tendo localizado no banco de dados desse Regional precedentes referentes ao impedimento de membro do poder legislativo para o exercício da advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público.”.

Expediu-se o **ofício nº 614/17** ao Presidente da OAB do Estado de São Paulo, para que informasse qual é o posicionamento da instituição sobre o assunto e como a instituição tem atuado diante disso.

Em resposta ao ofício retro (fls. 117), foi informado que as atividades são compatíveis, eis que, ante a disposição constitucional do artigo 5º, inciso XIII, o vereador está apenas impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Foram juntados ao feito os relatórios de frequência de Paulo Panhoza Neto, os quais revelam que o representado cumpre a jornada do seu cargo de procurador jurídico municipal, inclusive, por vezes excedendo as 40 horas semanais (anexo).

O investigado apresentou defesa afirmando que, embora o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil preveja no seu artigo 30 a proibição de que advogado ocupante de cargo eletivo exerça a advocacia contra ou a favor do Estado, esta norma não se aplica ao seu caso, advogado público. Assim, no seu caso, incide a regra constitucional (artigo 38, III, da CF), de que servidores públicos podem acumular o cargo de vereador, exigindo como único requisito a compatibilidade de horário (fls. 70/79).

2) Fundamento e Arquivamento

Destarte, esgotadas todas as diligências, ausente qualquer fundamento para propositura de medida extrajudicial ou judicial, pois restou evidenciado a compatibilidade das funções ante o disposto na Constituição Federal, artigo 38, inciso III, que estabelece que havendo compatibilidade de horários pode ser acumulado o cargo eletivo de vereador com cargo de funcionário público.

Não se podemos interpretar o art. 30, II do Estatuto da OAB ampliando os requisitos de impedimentos de acúmulo de cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo (no caso de servidor público eleito vereador), eis que tal feito violaria:

- o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII), o qual que pode ser regulamentado pela lei infraconstitucional, mas não suprimido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

- o princípio da isonomia (art. 5º, caput), eis que outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, exceto o de advogado público, que justificativa de tal diferenciação;

- e, a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções, prevista no art.38, III da CF, que permite acumular a função de servidor público da administração direta e a função parlamentar de vereador.

Pondera-se ainda que o representante, conforme informado na defesa de fls. 70/79, é ocupante do cargo de suplente de vereador, desse modo, possui interesse pessoal no afastamento do procurador jurídico.

Assim, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento na forma do artigo 99, inciso I, do ATO 484/06 CPJ e nos termos da Súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, porém, deixa-se consignado que, mesmo com o advento do posicionamento ministerial, expede-se recomendação ao representado, conforme documento anexo.

No mais, **remetam-se estes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo MÁXIMO de 03 (três) dias, para a deliberação da presente promoção de arquivamento**, nos moldes preconizados pelo artigo 100 “caput”, do ATO 484/06 CPJ.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque
Analista Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Ministério Público do Estado de São Paulo

**Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista e de Paraíso - Defesa
do Patrimônio Público**

INQUÉRITO CIVIL nº 14.0347.0000397/2017-1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em que pese não exista nenhuma vedação legal à
acumulação dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e de vereador,
o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de
Justiça de Defesa do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça
subscritora, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº
8.625/93, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e
no art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a
defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência
administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e
coletivos, na forma do art. 127, “caput” e art. 129, inciso III, ambos da
Constituição Federal, bem como do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei
nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das
atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do
patrimônio público, por força do art. 129, inciso III, da CF e das
disposições da Lei nº 7.347/85;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a necessidade de se respeitar a atribuição das funções públicas, principalmente aquelas que são exercidas por pessoas que foram aprovadas em concurso público;

Considerando as atribuições legais do cargo de Procurador Municipal: Procuradoria Geral do Município, que conforme a Lei Orgânica Municipal, este é a instituição que representa o Município de Monte Azul Paulista, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente da dívida ativa municipal.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Procurador Municipal Paulo Panhoza Neto:

- a) Que sempre cumpra adequadamente seus horários como procurador municipal;
- b) que não realize, durante horário de expediente do seu cargo procurador jurídico, atividades relativas ao cargo eletivo que ocupa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

c) que não se abstenha de sempre atuar em prol do interesse do município e da sociedade local.

Salienta-se que em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI

Promotora de Justiça

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque
Analista Jurídico do Ministério Público

[Ir para conteúdo](#) [Página Principal \(/\)](#)

(/)



Consulta de
Procedimentos

(/)

Detalhes do Procedimento

Dados Básicos

Número MP: 14.0347.0000397/2017-1

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil - IC

Unidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Situação: Em Andamento

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito - AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos - AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES

Partes: WALTER ALESSANDRO DA SILVA - REPRESENTANTE
PAULO PANHOZA NETO - REPRESENTADO

Instauração: 17/08/2017

Vínculos

Não há vínculos!

Anexos

IC 114.0347.0000397 arquivamento.pdf (/Detalhe/VisualizarAnexo/f8b13aba-3b44-4768-84c3-f4650ddb4a5)

Tipo

Promoção de
Arquivamento

Movimentações

Data	Movimentação	Detalhe
05/07/2018	Envio para CSMP	
05/07/2018	COMUNICAÇÃO DA RETIRADA/REMESSA DOS AUTOS À ÁREA REGIONAL	
05/07/2018	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM compromisso)	Objeto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)
11/06/2018	CONCLUSOS	
29/05/2018	MANIFESTAÇÃO DIVERSA	
14/05/2018	CONCLUSOS	
24/04/2018	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO	
01/03/2018	Prorrogação de Prazo	

Consulta realizada em 06/07/2018 10:23:44

06/07/2018

Detalhes do Procedimento - MPSP - Consulta de Procedimentos

Data das informações: 05/07/2018

Voltar

Nova Pesquisa

© 2018 - MPSP - Consulta Pública

Versão: 1.3.18127.3/ 01